

AO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2021 PROCESSO Nº 26.172/2020

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-900, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 18/02/2021, portanto, considerando o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, conforme Decreto 3555/2000 e Edital não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA publicou o Edital nº 05/2021, na modalidade Pregão Eletrônico, para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Enviamos impugnação referente o seguinte ponto:

- i. Condições manifestadamente onerosas ao requerer veículos zero quilometro, devido ao momento de pandemia;
- ii. Condições manifestadamente onerosas ao requerer veículos entregue em 60 dias, devido ao momento de pandemia;
- iii. A estipulação constante no preâmbulo do edital em epígrafe, fica consignada que o tipo da presente licitação é o de "menor preço por lote";
- iv. Pagamento de multa de Trânsito, e;
- v. Restrição de participação pela composição da situação financeira

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DA CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA QUE ASSOLA O PAÍS E O MUNDO. Da Exigência de veículos 0 km.

É importante salientar que o Brasil e o mundo enfrentam fortes desafios decorrente do avanço do Covid-19 (“Coronavirus”), sendo certo que governantes e grandes empresas estão estabelecendo ações para conter a disseminação do vírus e salvaguardar a saúde e a segurança de seus colaboradores, fornecedores e clientes.

Nesse ponto, oportuno ressaltar, que as montadoras, bem como todas as demais empresas de nosso país, também estão passando por adversidades trazidas pelo Coronavirus, tendo seus negócios fortemente impactados, inclusive, com o fechamento de suas agências e a suspensão de suas atividades.

Disso, temos que, é impossível cumprir com o objeto licitado, uma vez que as montadoras suspenderam sua produção, por tempo indeterminado, até a reabertura econômica. Vejamos:



ECONOMIA

Ford encerra a produção de veículos no Brasil

Serão fechadas as fábricas de Camaçari (BA), Taubaté (SP) e a da Troller, em Horizonte (CE). A marca vai continuar vendendo carros no Brasil, mas apenas modelos importados.

SETOR AUTOMOTIVO

Montadoras param a produção de veículos no país devido ao coronavírus

Interrupção tem o objetivo de atenuar os riscos de contaminação, pela incerteza do mercado brasileiro no curto prazo e das dificuldades na cadeia logística

© 21/03/2020 - 07h57min
Atualizada em 21/03/2020 - 09h00min

Montadoras paradas: Honda, GM, Fiat Chrysler, Toyota e BMW suspendem produção de carros no Brasil

Maioria dos funcionários está em férias coletivas ou home office

Por Carlos Prieto, Marli Olmos, Isadora Peron, Murillo Camarotto e Matheus Schuch, Valor — São Paulo

20/03/2020 18h40 · Atualizado há 2 semanas



Carros | Mercado

Redação: 20.03.2020 - 12:48

Volkswagen, Toyota, FCA, Renault e Honda suspendem produção no Brasil por causa da covid-19

Volkswagen e Toyota tomaram decisão por conta do avanço do novo coronavírus, com objetivo de preservar os funcionários contraírem a covid-19

Assim sendo, no intuito de cumprir com o determinado no Edital, a Localiza requer que seja excluída a exigência de veículo 0 km e que seja possibilitada a entrega de veículos seminovos, atendendo a todas as especificações do edital.

IV. DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTADAMENTE IMPOSSÍVEIS. Do prazo para entrega dos carros.

O Edital que os veículos sejam ZERO KM, entregues em 60 dias, após a assinatura do contrato. Ocorre que tal prazo é de cumprimento inexecutável uma vez que carro zero quilômetro, ou com baixa quilometragem, depende da compra em montadoras ou concessionárias e regularização no órgão de trânsito. E devido a condição do país, as montadoras estão com as atividades reduzidas e muitas paradas. A Ford, por exemplo, que é uma das fornecedoras de veículos para esta empresa, encerrará a produção no Brasil, o que dificulta ainda mais o cumprimento do prazo de entrega de veículos 0 km, não será para esta locadora, mas para todas as locadoras do Brasil.

Válido ressaltar que em média o prazo despendido pelas montadoras e concessionárias para entrega de carros, em tempos normais, é de 150 dias.

Comprovado que as locadoras não conseguirão cumprir com o prazo para disponibilizada de carro 0 km, em 30 dias, frente a impossibilidade do pedido, resta-se claro que tal solicitação deve ser afastada.

Quanto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração é definido pela Lei Federal nº 8.666/1993 como norteador da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de conceder primordial importância ao respeito do princípio da competitividade na modalidade licitatória do Pregão:

A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e FLEXÍVEL para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência (sic) imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Tribunal de Contas da União no Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

V. DO JULGAMENTO GLOBAL. DOS LOTES COMPOSTO POR CATEGORIAS DE VEÍCULOS MUITO DISTINTAS. Retrição ao caráter competitivo do certame.

Inicialmente é válido ressaltar que o Edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por lote.

Contudo, ao observar o objeto licitado, nota-se que os lotes apresentam tipos de veículos extremamente divergentes entre si, tendo em vista que são veículos do tipo passeio, pick-up, executivos, minivan e veículos do tipo furgão, caracterizado, item 5 do lote, restringindo o certame exclusivamente à locadoras de veículos que possuam em sua frota modelos tão divergentes, uma vez que não são todas as locadoras que possuem “**VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO**” na frota.

A partir do momento que nada inviabiliza que a contratação seja por itens e não preço global, passando assim a viabilizar maior volume de concorrentes e por consequência aumentada a competitividade, resta claro que é mais razoável optar pela maior vantajosidade para a Administração que é o julgamento por itens e não por preço global.

Além disso, a Lei 8666/93 é clara quanto à obrigatoriedade em se dividir em itens a licitação e a vantajosidade para a contratação, sendo portanto uma obrigação do órgão e não uma discricionariedade:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com a determinação legal acima exposta observa-se que independentemente de haverem concorrentes no certame para o julgamento global é prioritário optar pela divisibilidade do objeto licitado. O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o tema:

Boletim de Jurisprudência 10/2013

Acórdão 2593/2013 Plenário

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

Boletim de Jurisprudência 109/2015

Acórdão 3009/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Boletim de Jurisprudência 159/2017

Acórdão 1134/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.

Acórdão n.º 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. Valmir Campelo, 7.3.2012.

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 229/7066-2011 conduzido pela Caixa Econômica Federal – CEF para a contratação de prestação de serviço de transporte de executivos da entidade, com disponibilização de um veículo blindado e 12 carros de passeio. O citado certame foi suspenso cautelarmente por meio de despacho de Presidente do Tribunal em substituição, o qual foi posteriormente endossado pelo Plenário. Os indícios que justificaram a adoção dessa medida consistiram na ausência de parcelamento do objeto. Considerou-se que a “adjudicação global” do serviço implicaria afronta ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O relator do feito, ao se deparar com informações prestadas pela CEF, anotou que o citado objeto “possui natureza divisível (...), o que, em tese, afastou a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa para a Caixa, no que diz respeito aos demais itens”.

Observou, ainda, que a própria CEF adotara providências com o intuito de revogar o certame em tela e, também, de lançar novo edital em que efetuaria a divisão do objeto. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: “9.1. conhecer da Representação (...) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, quando da elaboração de novo certame para substituição do Pregão Eletrônico 229/7066-2011, promova a separação do objeto em dois itens distintos, a saber, veículo não blindado e veículo blindado ...”.

Outro fator a ser observado é o número mínimo de locadoras que atendam ao objeto da licitação de forma global, portanto a presença de concorrentes muitas vezes só é viável se a empresa licitante subcontrata o objeto do contrato, muitas vezes em limite superior ao permitido, quando permitido.

Ante o previsto em lei e endossado pelo Tribunal de contas, resta claro que a regra deve ser o parcelamento do objeto licitado, ampliando dessa forma a quantidade de concorrentes e consequentemente possibilitando que a Administração Pública atinja valores mais vantajosos, sendo garantida a qualidade na locação, tendo em vista que poderão participar locadoras que possuem em sua frota tipos específicos de veículos e consequentemente mais especialidade no atendimento.

VI. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO E TRÂNSITO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO REGULADOR

Constitui previsão da Resolução nº 108/1999 do CONTRAN e o Código de Trânsito Brasileiro estabelecem que o proprietário será sempre o responsável pelos pagamentos da penalidade de multa, não possibilitando dessa forma que o pagamento seja realizado pelo possuidor do veículo:

RESOLUÇÃO nº 108/1999 - CONTRAN

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, **a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.**

Tendo em vista que a legitimidade é exclusiva do proprietário do carro, eventuais pagamentos realizados diretamente pela Prefeitura constitui risco de não serem reconhecidos pelo mesmo, conforme já vivenciado pela ora impugnante.

É válido resaltar também que uma das obrigações de uma locadora de veículos é manter os carros devidamente regulares, não sendo passível aguardar que o cliente efetue o

pagamento das multas incorrendo em risco de eventualmente pagamento fora do prazo e o documento do carro não ser liberado em decorrência dessa pendência, prejudicando o próprio cliente.

A responsabilidade pelas multas por infração de trânsito realmente é do Órgão, inclusive quanto ao pagamento, porém frenta a sua ilegitimidade o mesmo não pode ser realizado diretamente ao Órgão de Trânsito, mas sim, por meio de reembolso à locadora, proprietária dos carros locados, não retirando a possibilidade de devolução de valores reembolsados caso eventual recurso apresentado seja deferido.

Atuar de forma divergente contraria os princípios da legalidade e razoabilidade, além de afastar a ampla competitividade, uma vez que as locadoras podem não participar do certame para afastar o risco de ter problemas com relação a regularização dos veículos.

VII. DA COMPROVAÇÃO FINANCEIRA POR ÍNDICE

Antes de se entrar no mérito, diante da particularidade do objeto de locação de veículo, para uma análise aprimorada e aprofundada, a impugnante solicita que a Douta Comissão de Licitação não se sustente somente na legalidade da exigência combatida que sabidamente é legal e prevista na Lei de Licitações, contudo, visando à ampliação de empresas concorrentes, solicite parecer técnico contábil do Respeitoso Instituto na análise das informações aqui expostas.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa à fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, em conformidade com a doutrina de Adilson Abreu Dalari¹:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso.”

Ocorre no item 8.6.3.04 do edital, a fixação dos Índices maiores ou igual a 1, como maneira de comprovação para capacidade de atendimento e execução contratual, ou seja, adota a Prefeitura o cumprimento dos índices de liquidez como comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, por profunda análise diante do princípio da economicidade e razoabilidade é considerada como restritiva e a ampliação das possibilidades habilitatórias é um aditamento ao procedimento licitatório com o alcance de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.

¹ DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão e demonstrará a seguir a necessidade de adequação do edital para ampla participação.

Considerando as demonstrações financeiras vigentes, a Localiza Rent a Car possui vários indicadores que comprovam a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar duas linhas para análise:

1ª : PRERROGATIVA DE OUTRA COMPROVAÇÃO LEGAL

Destaca-se que compete ao Órgão Licitante a ampliação da disputa observando os preceitos e orientações legais, onde, não obstante, ressalta-se a possibilidade prevista no Parágrafo 2º e 3º ainda no Artigo 31 da mesma Lei, que possibilita estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conforme o respeitoso Prof. Boselli², “A ampliação das possibilidades habilitatórias é um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta. Contudo, essa extensão deve ser adotada com responsabilidade e com os cuidados que requer o bom trato da Administração Pública”.

Ainda quanto a falta da prerrogativa do patrimônio líquido ou capital social para comprovação de liquidez em casos de índices inferiores a 1 vejamos o cenário econômico da impugnante para perfeita comprovação que não apresenta dificuldade econômica.

2ª: OUTROS INDICADORES ECONÔMICOS

Nesta oportunidade e, em suma, cumpre observar que o Índice de Liquidez Geral reflete a capacidade de pagamento pela empresa. Já o Patrimônio Líquido representa o investimento existente na empresa decorrente de aporte de capital de seus acionistas (ou sócios) e/ou lucro reinvestido, ou seja, é resultado existente entre o ativo e o passivo de uma sociedade.

Seguindo os apontamentos, destaca-se ainda que a Companhia possui alto reconhecimento de suas demonstrações contábeis e indicadores financeiros.

A Localiza possui diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) EBITDA: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de rating e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) Dívida líquida: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo apresentamos o EBITDA dos últimos 3 anos:

² BOSELLI, Paulo. Simplificando as licitações. 2. ed. São Paulo: Edicta, 2002.

(Valores em R\$ milhões)

	2017	2016	2015
Lucro líquido	505,7	409,3	402,4
Imposto de renda e contribuição social	148,4	118,3	130,4
Despesas financeiras, líquidas (a)	315,0	243,6	202,7
One time costs	74,0	-	-
EBIT ajustado e EBIT	1.043,1	771,2	735,5
Depreciação de carros (b)	232,0	206,3	163,5
Depreciação e amortização de outros imobilizados e intangíveis (c)	39,1	38,2	35,8
EBITDA ajustado 3 e EBITDA	1.314,2	1.015,7	934,8

Dívida líquida: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras.

Abaixo apresentamos os dados dos últimos 3 anos da Companhia com relação à sua dívida líquida e os índices calculados com base nela:

(Valores em R\$ milhões)

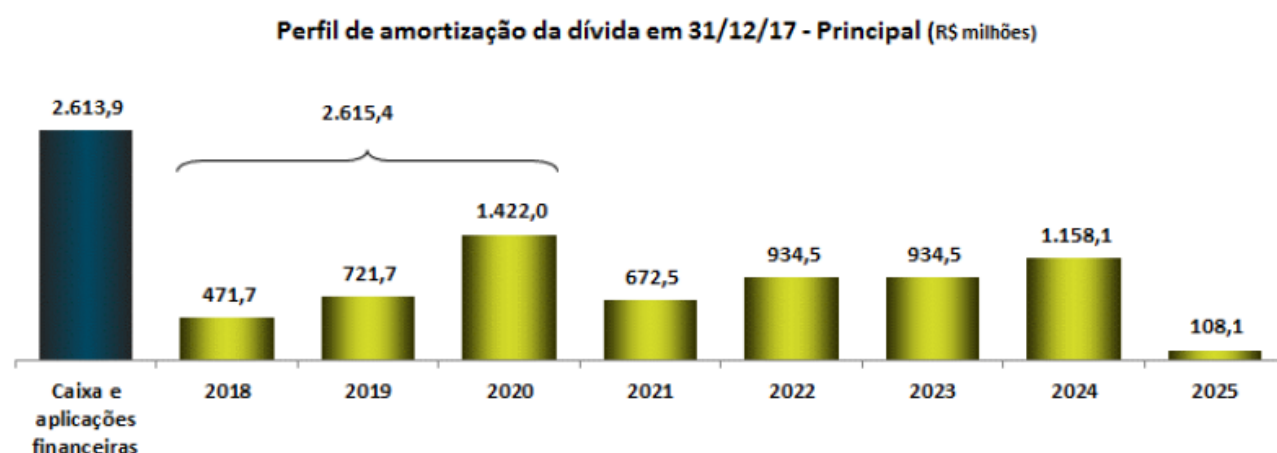
	31/12/17	31/12/16	31/12/15
Endividamento de curto e longo prazos, líquido dos swaps classificados nos ativos e passivos circulantes e não circulantes	6.478,6	3.776,3	2.973,7
Caixa e equivalentes de caixa	(1.338,2)	(1.692,3)	(1.385,1)
Aplicações financeiras	(1.275,7)	-	-
Dívida líquida	3.864,7	2.084,0	1.588,6
Patrimônio líquido	2.600,7	2.197,0	1.941,6
Índice de endividamento (dívida líquida / patrimônio líquido)	1,49	0,95	0,82
EBITDA ajustado e EBITDA	1.314,2	1.015,7	934,8
Dívida líquida / EBITDA ajustado e EBITDA	2,94	2,05	1,70
Valor da frota	7.038,1	4.623,6	3.642,7
Dívida líquida / valor da frota	0,55	0,45	0,44

³ O EBITDA corresponde ao lucro líquido ou prejuízo da Companhia, em bases consolidadas, relativo aos 12 últimos meses, antes: (i) do resultado financeiro; (ii) do imposto de renda e da contribuição social; e (iii) das despesas de depreciação e amortização. A fim de facilitar a comparabilidade dos resultados ora divulgados com os períodos anteriores, o EBITDA do exercício findo em 31 de dezembro de 2017 foi ajustado pelos *one time costs*, que referem-se a custos e despesas não-recorrentes relacionados à aquisição da Car Rental Systems em 1º de setembro de 2017 e a integração de 20 agências franqueadas.

Verifica-se, portanto, que a relação dívida líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa 90,8% do total do ativo não circulante em 31 de dezembro de 2017, é de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados, item destacado pelas principais agências de rating. Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.

Em 31 de dezembro de 2017, o perfil da dívida era bastante confortável, conforme se visualiza no gráfico a seguir, representado pelos valores de principal, não apresentando concentração de vencimento em nenhum período de vencimento da dívida. O saldo de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras em 31 de dezembro de 2017 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2018, 2019 e 2010.



A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Adicionalmente, a Diretoria acredita ter boas condições de acesso ao crédito, de prazos e custos, tendo em vista a solidez econômico-financeira e a alavancagem conservadora da Companhia, confirmada pelos seus ratings de crédito corporativo. A Localiza participa no Brasil do seletor grupo de empresas que receberam o Investment Grade pelas três principais agências de risco, o que comprova o baixo risco de crédito e de solvência da Localiza, conforme quadro abaixo:

Agência de rating	Escala nacional (Brasil)
Standard & Poor's	AAA(bra)/Estável
Moody's	Aa1.br/Estável
Fitch Ratings	AAA(bra)/Estável

Vantagens competitivas

A Companhia acredita ter vantagens competitivas frente a seus concorrentes em cada elo do processo de aluguel que se inicia na captação de recursos, seguida da compra dos carros que são alocados nas Divisões de Aluguel de Carros e de Gestão de Frotas, e se encerra com a venda dos carros desativados após o uso, viabilizando a geração de caixa para renovação da frota.

Captação de recursos: Os ratings da Companhia pelas principais agências de rating (Moody's, Standard & Poor's e Fitch Ratings) são os melhores do setor, permitindo a captação de recursos em melhores condições, tanto em prazos quanto em custos.

Compra de carros: A Companhia é uma das maiores compradoras de carros produzidos pelas principais montadoras do Brasil. A escala dos negócios propicia melhor negociação na aquisição de carros. A compra de grandes lotes de carros para atender às necessidades da Divisão de Aluguel de Carros, da Divisão de Gestão de Frotas e dos franqueados representou, aproximadamente, 8,4% das vendas das principais montadoras do Brasil no exercício findo em 31 de dezembro de 2017.

Aluguel de Carros e Gestão de Frotas: A marca reconhecida, o know-how do mercado de aluguel, a plataforma integrada de negócios, a diluição das despesas administrativas pelo uso de uma estrutura única de administração aplicada a todas as Divisões de negócios, a possibilidade de cross selling entre as Divisões e a distribuição geográfica representada por uma rede de agências maior que a do segundo e terceiro competidores somados representam diferenciais competitivos da Companhia.

Venda dos carros desativados para renovação da frota: Como resultado da constante necessidade de renovação da frota, a Companhia possui uma estrutura de venda dos carros desativados que permite a redução dos custos de intermediação pela venda de carros. Pouco menos da metade dos carros é vendida a consumidores finais. Além disso, esta estrutura fornece informações acerca do mercado de carros que possibilita maior precisão na compra de carros, na estimativa do seu valor residual e, por consequência, na precificação do Aluguel de Carros e da Gestão de Frotas.

Tecnologia de ponta e sistemas inovadores: A Companhia faz substanciais investimentos em tecnologia da informação para desenvolvimento e manutenção de um sistema de operação de Aluguel de Carros e de Gestão de Frotas. A rede de telecomunicações da Companhia permite o tráfego de voz e dados com alta tecnologia, proporcionando um gerenciamento de informações de qualidade, com agilidade e online. Isto representa melhores controles e segurança na tomada de decisões. Além disso, a Companhia oferece acesso via web e smartphone, através do qual o cliente pode fazer reservas e consultar todo o histórico de relacionamento.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão e adianta que seus números contábeis não atendem a exigência do que estipula o acima referido item 13.1.2.3 do edital quanto ao "Índice de Liquidez Geral" maior que 1.

Assim, consideradas as ponderações acima, é imperioso que se reconheça que a exigência ora impugnada, reflete especificamente item 13.1.2.3 do edital quanto ao "Índice de Liquidez Geral" constitui, para o objeto a ser contratado, uma imposição, se mantida afastará empresas tradicionais e idôneas. O critério contábil assim definido constitui, com o devido respeito, uma restrição por parte desta D. Comissão, ao prever o cumprimento de ambas as condições que deveriam ser paralelas.

Como sobejamente sabido, é certo e evidente que a Administração Pública não se admite os excessos que, por dispensáveis, podem afastar do certame, por meras filigranas, concorrentes de valor, que podem propiciar a Câmara, fazer o melhor contrato.

Pretende participar em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao concurso junto às demais que venham a ser apresentadas. Sua participação nestas condições em nada prejudica os interesses desta Entidade, bem assim não prejudica a competitividade, mas, antes

o contrário, os prestigia, eis que poderá ter condições de contratar em condição econômica mais benéfica para si, SEM QUALQUER PREJUÍZO TÉCNICO ou FINANCEIRO.

Ora, em face de tais colocações, é evidente que, considerados os imperativos legais existentes em matéria de licitações, a permanência desta exigência, contida no acima apontado item do Edital ora impugnado não pode acontecer. A Câmara deve reconhecer que, há excesso nos critérios por ela adotados para a comprovação da capacidade técnica das proponentes.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa conclui-se que se faz necessário incluir e/ou ajustar as condições equivocadas com:

- (i) Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e que sejam aceitos veículos seminovos, devido à crise que assola o País e o mundo – COVID 19;
- (ii) Caso não seja aceita a exclusão de veículos 0 km, pedimos que seja feita alteração do prazo para entrega para no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito. Antes desse prazo poderão ser disponibilizados veículos provisórios, seminovos, em perfeito estado de conservação, ano 2019 ou 2020, podendo ser feita a troca caso presente defeitos, até que os veículos 0 km sejam entregues;
- (iii) O julgamento seja feito por Item. Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa;
- (iv) Inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora;
- (v) Que seja possibilitado a todos os Proponentes e, inclusive a ora Impugnante, a comprovação da capacidade econômico-financeira para o cumprimento do objeto do certame com base no Patrimônio Líquido não de forma conjunto, mas sim conforme determina a Lei de Licitações, que seja de forma a suprir o não atendimento aos Índices como forma de ampliar a disputa, cientificando-se os interessados desta adequação; tal providência não fere o princípio da competitividade e possibilitará a participação da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços. Determinar ainda a republicação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação ora requeridas;

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A.
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR S/A
natalia.pinheiro@localiza.com
[\(31\) 32477544](tel:(31)32477544)